

RAFAEL **PEREIRA**

- Inclui modelos de acordo de não persecução cível.
- Inclui análise das Resoluções dos Ministérios Públicos de São Paulo e Pernambuco


EDITORA
CEI

Manual do
**ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CÍVEL**

2020

RAFAEL PEREIRA

Manual do Acordo de Não Perseguição Cível

- Inclui modelos de acordo de não perseguição cível.
- Inclui análise das Resoluções dos Ministérios Públicos de São Paulo e Pernambuco

- Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa

Copyright © 2020 by EDITORA CEI.

www.editoracei.com

- Diagramação: Walter Santos
- Data de fechamento: 21.10.2020

PEREIRA, Rafael. Manual do Acordo de Não Persecução Cível. Belo Horizonte:

CEI, 2020.

ISBN 978-85-93614-09-5.



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.....	9
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.....	25
3.1. Previsão Legal (criação pela Lei nº13.964/19 - Pacote Anticrime).....	26
3.2. Natureza Jurídica, Conceito, Regulamentação e Legitimidade Ativa	39
3.3. Momento para celebração do Acordo Extrajudicial e Judicial.....	64
3.4. Parâmetros para o acordo e a aplicação das Obrigações.....	77
3.5. Obrigações semelhantes às sanções	101
a) Da multa	104
b) Da proibição de contratar e receber benefícios do Poder Público	107
c) Da renúncia ao cargo público	108
d) Da Renúncia ao concorrer a cargo político/suspensão dos poderes políticos	112
3.6. Necessidade de Sindicabilidade	116
3.7. Da execução do Acordo de Não Persecução Cível	120
4. MODELOS	127
4.1. Acordo de Não Persecução Cível e Acordo de Não Persecução Penal	127
4.2. Modelo de Acordo de Não Persecução Cível - Judicial	135
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.....	135
4.3. Modelo de Acordo de Não Persecução Cível – Extrajudicial.....	139
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.....	139
5. RESOLUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	143
6. RESOLUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	149
7. REFERÊNCIAS.....	160

APRESENTAÇÃO

A lei de improbidade Administrativa do ano de 1992 estabelecia que era vedada a transação, acordo ou conciliação. Após 28 anos da sua promulgação ela foi alterada pela Lei nº13.964, de 2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, criando a figura do Acordo de Não Persecução Cível, esta modificação há tanto tempo sendo pleiteada pela doutrina e pelos operadores do direito.

Contudo, embora tenha-se evoluído possibilitando a realização de acordos em ações de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, o Acordo de Não Persecução Cível foi parcialmente vetado, especialmente no que se refere a requisitos e parâmetros para a sua instituição, ocasionando algumas lacunas e inseguranças jurídicas quanto ao instituto.

Em razão destas brechas causadas pelo veto presidencial ao projeto que alterava a lei de improbidade e a indiscutível validade do acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico, além da ausência de norma de abrangência nacional, que este manual busca auxiliar a membros do Ministério Público, Magistratura, Advogados, operadores e estudantes de direito a compreender e refletir sobre essa nova modalidade autocompositiva na seara da lei de improbidade.

A ideia desta obra é apresentar o instituto do acordo de não persecução cível desde a sua origem nas discussões legislativas, passando pela sua natureza jurídica e a proximidade e/ou afastamento com o Termo de Ajustamento de Conduta, chegando até os parâmetros e formas de execução do novo instrumento de consenso.

Durante o livro tecemos comentários quanto aos entendimentos doutrinários e jurisprudências atualmente aplicados ao Acordo com comentários específicos quanto as resoluções dos Ministérios Públicos do Estado de São Paulo e de Pernambuco, que já regulamentaram o referido pacto de não persecução na esfera da improbidade administrativa.

O objetivo com manual é trazer sugestões amparadas principalmente nos fundamentos de direito já aplicados para institutos semelhantes de como aplicar o acordo de não persecução civil no interesse de proteger eficientemente a probidade e o patrimônio público de maneira célere e ao mesmo tempo com efeito punitivo pelos atos ímprobos praticados, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

Entre os nortes dos fundamentos da aplicação do acordo, realizou-se um estudo de todas as resoluções e orientações de Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça que já tratam sobre acordo no âmbito da lei nº8.429/92, em especial os Termos de Ajustamento de Conduta já regulados nos órgãos ministeriais.

Portanto, embora seja recente a criação do referido acordo, este já se encontra válido e aplicável, não se vislumbrando num horizonte próximo uma regulação de cunho geral que solucione as lacunas deixadas, entretanto é indispensável nesse ínterim compreender e criar balizas mínimas para a sua melhor utilização pelos aplicadores do direito.

Por fim, apresenta-se alguns modelos de acordo para auxiliarem ao operador do direito a compreensão da sistematização e formalização com o propósito de colaborar para o aperfeiçoamento do instituto e possibilitando assim maior segurança jurídica.

Dúvidas, críticas ou sugestões: rafaelpereiraprofessor@gmail.com ou no Instagram [@prof_rafaelpereira](https://www.instagram.com/prof_rafaelpereira)

DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

A lei de Improbidade Administrativa foi estabelecida no ano de 1992 e trouxe consigo um sistema de responsabilização civil-administrativa aos agentes públicos e privados que se enriquecessem ilicitamente, causassem prejuízo ao erário ou violassem princípios da administração pública.

Tal lei veio regulamentar a previsão no art.37,§4º da Constituição Federal de 1988 e na época representou significativo avanço na correção e combate a corrupção. Nesse momento o ordenamento jurídico brasileiro também se adaptava a nova norma fundamental e, como a lei de improbidade, surgiram demais normas sancionatórias todas com cunho de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, esse tão custoso ao um país recém-saído de um regime ditatorial.

A situação histórica é relevante, a fim de situar o instrumento normativo e motivo da previsão em seu artigo 17,§1º¹, que trata da vedação a transação nas questões que envolviam improbidade administrativa e como tal entrave está imbricado com o entendimento de que a ação de improbidade trata de direito indisponível e portanto o Ministério Público, como legitimado extraordinário não poderia transacionar.

Até pouco tempo atrás renomados doutrinadores e a jurisprudência², em aplicação a previsão legal, defendiam a impossibilidade de qualquer espécie de

¹ Lei nº.8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/1992. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267,

acordo em improbidade administrativa, manifestando que se trataria de direito indisponível³ não patrimonial vinculado ao interesse público.

Indiscutível que a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado, sempre foram as pedras de toque⁴ do regime jurídico-administrativo e dentro do alcance desses princípios está o patrimônio público, impondo assim vedação a transação, já que não se pode dispor de direito que seria de todos.

Nesse sentido, lecionava Waldo Fazzio Júnior dizendo que não há transação ou acordo nem fase conciliatória, na ação civil de improbidade administrativa, porque os interesses em questão (patrimônio público econômico e probidade administrativa) são indisponíveis; não são direitos patrimoniais privados.⁵

Já Wallace Paiva Martins Júnior⁶, restringe a transação para sanções possíveis em ressarcimento, ao mencionar em se tratando de probidade administrativa, a natureza do interesse em particular não permite renúncia a qualquer dos provimentos típicos previstos, pois a indisponibilidade daí derivada é absoluta.

VIII, DO CPC. NOMENCLATURA DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA). 2. O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva. Precedente do STJ. 3. Não é a nomenclatura utilizada na exordial que define a natureza da demanda, que é irrelevante, mas sim o exame da causa de pedir e do pedido. 4. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.217.554/SP*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24047595/recurso-especial-resp-1217554-sp-2010-0184748-6-stj/relatorio-e-voto-24047597>>. Acesso em: 14 mai. 2020.)

³ Sobre o direito indisponível relacionado a improbidade administrativa lecionava Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p.73-74) A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – interno ao setor público-, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los- o que é também um dever- na estrita conformidade do que predispuer a *intento legis*. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁴ Expressão, pedras de toque foi cunhada por Celso Antônio Bandeira de Mello ao se referir aos dois principais princípios do regime jurídico-administrativo, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 45.

⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 456-457.

⁶ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. pg. 312.

As sanções são irrenunciáveis e indisponíveis, não admitindo transação, composição ou acordo, que, se realizados, são absolutamente nulos, e esse traço reforça o entendimento da cumulatividade das sanções. Os co-legitimados ativos do art. 17 não tem disponibilidade sobre o patrimônio público ou sobre a moralidade administrativa. Igualmente, não é admissível a desistência da ação proposta.

Ainda como entrave na realização de acordo, utilizava-se dos fundamentos do código civil, arts.840 e 841 do Código Civil⁷, os quais restringem a solução consensual apenas aos direitos patrimoniais e que a transação exige concessões mútuas, inviável quando se tratar de direito que não se pode abrir mão como a moralidade administrativa.⁸

⁷ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

⁸ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal. 3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n.97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00. 4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário. 5. Na hipótese dos autos, o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000,00. Em sendo assim, revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC. 6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à impossibilidade de Municipalidade

Embora esse entendimento tenha prevalecido desde a promulgação da Lei nº 8.429/92, o direito brasileiro estava mudando e cada vez mais afastando a premissa que o direito indisponível não poderia ser solucionado consensualmente.

A maior prova foi a aprovação da lei dos juizados especiais criminais com a Lei nº 9.099/95 e com ela o instituto da transação penal e da suspensão condicional do processo, substituindo as sanções penais, chegando até o atual acordo de não persecução penal trazido pela Lei nº 13.869/19⁹, ambas flexibilizando a indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público.¹⁰

firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível. 7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. Assim, in casu, por se tratar de direito indisponível, referente adinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau. 8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente evitada de nulidade insanável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (destacado) (BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.198.424/PR*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21534024/recurso-especial-resp-1198424-pr-2010-0108482-2-stj/inteiro-teor-21534025>>. Acesso em: 14 mai. 2020.)

⁹ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

¹⁰ Embora haja doutrina que mencione que na verdade não houve uma disponibilidade do direito material e sim processual quanto a Lei n. 9.099/95, predomina que a aplicação da transação penal é uma flexibilização do direito indisponível protegido pelo tipo penal.

E não só a lei dos juizados como apontado acima, como diversos outros instrumentos normativos passaram adotar procedimentos de solução consensual guiando para relativizar de certo modo os direitos indisponíveis e/ou incentivando a autocomposição, grande exemplo é o novo código de processo civil que estabeleceu diversas premissas, em especial cláusula geral de negociação processual.¹¹¹²

Nesse ponto reforçando os argumentos de que seria possível convencionar mesmo que sobre direito material, lembra Cláudio Smirne Diniz e Eduardo Cambi:

Houve resistência inicial às convenções em processos que versassem sobre direito público, sob o fundamento de que as normas processuais são cogentes, entretanto, a indisponibilidade do direito material não impede a negociação sobre o processo, mesmo porque, nas convenções que versam sobre direito processual não há disposição dos direitos materiais coletivos. Nos termos do enunciado nº135 do fórum permanente de processualistas civis (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico-processual.¹³

Porém, para grande parte da doutrina no ano de 2015 a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, autorizou expressamente a possibilidade de conciliação nos casos de improbidade administrativa:

¹¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹² São exemplos de leis: o parágrafo único do art. 10 da Lei 10.259/01; A Lei 9.469/97 (com a redação dada pela Lei 11.941/09) concedeu poder ao Advogado Geral da União e aos dirigentes máximos das empresas públicas federais para autorizarem a realização de acordos ou transações em juízo, ou, ainda, o não ajuizamento de ações, dependendo do valor a ser cobrado; o Acordo de Leniência. Trazido pela Lei 12.846, de 01.08.2013; a arbitragem Lei 13.129, de 26.05.2015, autorizou a administração – direta e indireta – a utilizar-se da arbitragem “para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º, § 1º); A Lei 13.140, de 26.06.2015, “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (art. 3º), destacando-se que o “consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (art. 3º, § 3º).

¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo, Cruz. Desjudicialização: efetividade na proteção do patrimônio público. Ministério Público, constituição e acesso à justiça: abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do ministério público. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p. 800.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União. [...]

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja **sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.**¹⁴

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, continuou vedando o acordo em Improbidade Administrativa, alegando que prevalecia a regra especial da Lei nº 8.429/92, mesmo após todas as alterações legais e da lei de mediação:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO PARA QUE SEJAM BUSCADOS MEIOS DE COMPENSAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA LEI 13.655/2018. **IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA LIA.** LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **1. Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer** em relação à norma geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.359.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1.327.071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011. 2. Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 30/05/2016, publicado no DOU de 31/05/2016, a MP 703, de 18/12/2015, publicada no DOU de 21/12/2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/05/2016, o que importou no restabelecimento da vigência do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. 3. É inviável o acolhimento do pedido de

¹⁴ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

suspensão do processo, a fim de que sejam buscados os meios de compensação da conduta ímproba praticada, à luz da Lei 13.655/2018, uma vez que deve prevalecer a regra especial contida no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992. 4. Na forma da jurisprudência do STJ, “tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA)” (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013). 5. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as nomeações efetuadas pelo ora agravante acarretaram indevido aumento de despesa com pessoal, sem planejamento orçamentário e financeiro - sendo certo que tal conduta tinha por finalidade última prejudicar a gestão de seu sucessor, causando-lhe desgaste político, o que caracteriza desvio de finalidade, eis que sua atuação não visava atender o interesse público, mas interesses pessoais -, a revisão de tais conclusões demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte agravante apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. 7. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1654462 MT 2017/0033118-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018) (grifo nosso)¹⁵

Portanto, mesmo com a tentativa de uma medida provisória que não foi convertida em lei e acabou perdendo seus efeitos, mantinha-se a vedação legal. Porém, os Ministérios Públicos estaduais¹⁶ e posteriormente o Conselho Nacional

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.654.462/MT*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595905178/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1654462-mt-2017-0033118-5>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

¹⁶ MPES - Resolução COPJ N° 006/2014, MPAP – Resolução CSMP n° 002/2017, MPPR – Resolução CSMP n° 01/2017, MPMG – Resolução CSMP n° 03/2017, MPPB – Resolução CPJ n° 019/2018, MPMGO – Resolução CPJ n° 09/2018, MPRS – Provimento PGJ n° 58/2018, MPTO - Resolução CSMP n° 005/2018, MPMS - Resolução CPJ n° 06/2019, MPRN – Resolução CPJ n° 008/2019, MPMA

do Ministério Público, interpretando as mudanças legislativas e principalmente o confronto da lei nº8.429/92 com a constituição, regulou a possibilidade de realização de termo de ajustamento de conduta nos casos de improbidade administrativa.

Veja-se a previsão na Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. [...]

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. (grifo nosso)¹⁷

A superação se deu, antes mesmo da alteração legal pelo termo de ajustamento de conduta, muito pela interpretação da lei em face da constituição federal. Isso porque a lei de 1992 estava em confronto com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que trouxe o princípio da eficiência com a emenda constitucional 19/98 e também com o princípio da duração razoável do processo, incluído pela Emenda nº 45/2004¹⁸, no artigo 5º, inciso LXXVIII.

- Resolução CPMP nº 75/2019, MPRO – Resolução CPJ nº 06/2019 e MPAL – Resolução CPJ nº 11/2019.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Disponível em: <<https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

¹⁸ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Humberto Theodoro Júnior aponta sobre a duração razoável do processo:É de observar que a duração razoável não foi propriamente introduzida em nosso processo pela Emenda Constitucional nº 45. Já havia um consenso de que sempre esteve implícita na garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Isto porque não se pode recusar à economia processual, em si mesma, a categoria de um dos princípios fundamentais do moderno processo civil, e, assim, a garantia de duração razoável do processo já seria uma garantia fundamental originariamente consagrada pela Constituição de 1988. Com efeito, por força do § 2º de seu art. 5º, os direitos e garantias fundamentais não são apenas os expressos nos diversos incisos daquela declaração, mas incluem, também, “outros decorrentes do regime e dos princípios por

Ou seja, as demandas judiciais relacionadas a LIA (Lei de Improbidade Administrativa) se prologam no tempo devido a sua procedimentalização e o excesso de ações no judiciário, não se obtendo assim uma resposta eficiente e razoável.¹⁹

Exemplo disso foi o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015 em que apontou a morosidade entre o ingresso da ação até a sentença, em média de 3 (três) anos e meio, sem contar recursos, sendo o trânsito julgado com prazo ainda maior.²⁰

Portanto em análise a vedação ao consenso na lei de improbidade administrativa identifica-se o conflito o princípio do interesse público de um lado e do outro direito fundamental a duração razoável do processo.

Para solucionar esse conflito Sarmento em preciosa lição aponta pela preferência aos direitos fundamentais, dando assim mais uma escápula para a realização de acordo nos casos de improbidade administrativa:

Entendemos que, diante de conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, pode-se falar, na linha de Alexy, numa ‘precedência prima facie’ dos primeiros. Esta precedência implica na atribuição de um peso inicial superior a estes direitos no processo ponderativo, o que significa reconhecer que há um ônus argumentativo maior para que interesses públicos possam eventualmente sobrepujá-los. Assim, o interesse público pode até prevalecer diante do direito fundamental, após um detido exame calcado sobretudo no princípio da proporcionalidade, mas para isso serão necessárias razões mais fortes do que aquelas que permitiriam a ‘vitória’ do direito fundamental. E tal ideia vincula tanto o legislador – que se realizar ponderações abstratas que negligenciarem esta primazia prima facie dos direitos fundamentais poderá incorrer

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito fundamental à duração razoável do processo* Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.)

¹⁹ Sobre tal princípio ensina Maria Sílvia Di Pietro Zanella: A Eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.)

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Lei de improbidade administrativa* obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Coordenação de Luiz Manoel Gomes Júnior. Equipe Gregório Assagra de Almeida et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

e inconstitucionalidade – como os aplicadores do Direito – juízes e administradores – quando se depararem com a necessidade de realização de ponderações in concreto.²¹

Outro fundamento muito utilizado para a permissibilidade de consenso em direitos considerados indisponíveis na Lei nº 8.429/92 é que o direito penal, o qual, é conhecido como *ultima ratio*, ou seja, a aplicação das sanções criminais só surge quando as demais áreas do direito não possam atender a proteção do bem disponível/indisponível, já flexibilizou a tempos o interesse público por meio de transações, suspensões, colaborações premiadas e acordos de não persecução, o que dirá o direito sancionados civil-administrativo que inflige de forma mais branda que o penal.

Aqui ressalta-se a doutrina de Didier Jr e Daniela Santos Bonfim:

A interpretação literal do comando do §1º do art. 17 da lei nº8.429/92 levava a uma situação absurda: seria possível negociar sanções tidas como mais graves pelo sistema porque decorrente da prática de crimes (por definição, o ilícito mais reprovável), mas não seria possível negociar no âmbito de uma ação de improbidade administrativa. Além de absurda, a interpretação desse texto ignoraria complementarmente a diferença entre os contextos históricos da promulgação da lei (1992) e de sua aplicação.²²

Diante desse cenário a doutrina passou a construir, que na verdade, o ajustamento de conduta não se trataria de uma renúncia ao direito indisponível, mas sim de uma efetivação da proteção a probidade e ao patrimônio público de maneira consensual e portanto razoável, aplicando-se não só o ressarcimento ao erário, como também as sanções previstas na própria lei.²³

²¹ SARMENTO, Daniel. Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 313 *apud* GUEDES, Ricardo Catunda N. Supremacia do interesse público sobre o interesse privado em face dos direitos fundamentais. Revista Mestrado em Direito. Osasco. Ano 7, nº 1, 2007, p. 286.)

²² DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa* Belo Horizonte: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i67.475.

²³ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no âmbito do novo CPC e nas ações coletivas. In: ZANETI JR., Hermes. Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 333-360. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8; coordenador geral Fredie Didier Jr.). Ainda: ANDRADE,

Outro sustentáculo para a possibilidade de realização de acordos nos casos de agentes públicos ou privados pessoas físicas que praticassem atos de improbidade administrativa é a aplicação do microsistema de tutela do patrimônio público, este que já prevê instrumentos de solução consensual para o mesmo fato ímprobo, porém na área criminal e quando há envolvimento de pessoas jurídicas, o acordo de colaboração premiada da Lei nº 12.850/13 e o acordo de leniência Lei nº 12.846/13, respetivamente:

Lei nº 12.850/13: [...]

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.²⁴

Lei nº 12.846/13: [...]

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: [...]²⁵

Assim, diante da existência dos acordos na lei penal e anticorrupção, aplicando-se o microsistema da tutela de proteção ao patrimônio público seria possível a estipulação do acordo também na Lei nº 8.429/92.

Mais uma vez, utiliza-se do diligente estudo de Diniz e Cambi:

Os óbices que apresentam às transações em matéria de improbidade administrativa, trazidos pelo §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, podem ser superados a partir da interpretação sistemática do microsistema da tutela do patrimônio público, de onde se extraem, inclusive, os instrumentos jurídicos necessários à materialização da composição. Diz-se isto, porque a ordem jurídica nacional conta com o sistema de tutela da probidade da Administração Pública, de forma tal que o mesmo ato de corrupção é capaz de sujeitar o agente público às diferentes

Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 980-983.

²⁴ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁵ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

sanções advinda do Direito Penal, do Direito Civil e do Direito Administrativo. Assim, a prática de uma mesma conduta ilícita possui repercussões em diferentes esferas de responsabilização.²⁶

Corroborando com essa afirmação José dos Santos Carvalho Filho:

A LIA veda expressamente a transação, o acordo e a conciliação(...). O fundamento consiste que, tratando-se de ofensa a princípio da moralidade, não haveria ensejo para acordos. No entanto, a legislação vem, a cada dia, admitindo mitigações ou exclusões de penalidades, para permitir que o Estado conquise benefícios de maior amplitude, mediante informação dos infratores. Nesse sentido o acordo de leniência e da delação (ou colaboração premiada).²⁷

Inclusive tal arrazoado do microsistema da tutela do patrimônio público já era recepcionado e aplicado pela jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA. ACORDO DE LENIÊNCIA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINADA. 1. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção (LAC) estatuiu sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas de natureza privada pela prática de atos contrários aos interesses do Poder Público e sua administração, tanto nacionais quanto estrangeiras. 2. O Acordo de Leniência pressupõe como condição de sua admissibilidade que a pessoa jurídica interessada em fazê-lo manifeste prima facie sua disposição, reconhecendo expressamente a prática do ato lesivo, cessando-o e prestando cooperação com as investigações, além de reparar integralmente o dano causado. 3. O Acordo de Leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há

²⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo, Cruz. Desjudicialização: efetividade na proteção do patrimônio público. Ministério Público, constituição e acesso à justiça: abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do ministério público. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p. 795.

²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.1191.

abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, visavis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público. 4. Enquanto a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) busca, primordialmente, punir o agente público ímprobo, alcançando, eventualmente, o particular, a Lei Anticorrupção (LAC) tem por objetivo punir a pessoa jurídica envolvida em práticas corruptas, podendo também, em sentido inverso, identificar agentes públicos coniventes, levando-os, por consequência, para o campo de incidência da LIA. 5. Não há antinomia abrogante entre os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.249/1992 e o artigo 1º da Lei nº 12.846/2013, pois, naquela, justamente o legislador pátrio objetivou responsabilizar subjetivamente o agente ímprobo, e nesta, o mens legislatoris foi a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida nos atos de corrupção. **6. No entanto, há que se buscar, pela interpretação sistemática dos diplomas legais no microsistema em que inserido, como demonstrado, além de unicidade e coerência, atualidade, ou seja, adequação interpretativa à dinâmica própria do direito, à luz de sua própria evolução**⁷. Por isso, na hipótese de o Poder Público não dispor de elementos que permitam comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção, o interesse público conduzirá à negociação de acordo de leniência objetivando obter informações sobre a autoria e a materialidade dos atos investigados, permitindo que o Estado prossiga exercendo legitimamente sua pretensão punitiva. **8. Nem seria coerente que o mesmo sistema jurídico admita, de um lado, a transação na LAC e a impeça, de outro, na LIA, até porque atos de corrupção são, em regra, mais gravosos que determinados atos de improbidade administrativa, como por exemplo, aqueles que atentem contra princípios, sem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito**⁹. Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de compliance e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência. 10. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União

(CGU). 11. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos. 12. O acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht no âmbito administrativo necessita ser re-ratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o ressarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos. 13. **Enquanto não houver a re-ratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.** 14. Provido o agravo de instrumento para determinar a indisponibilidade de bens das empresas pertencentes ao Grupo Odebrecht. (TRF-4 - AG: 50239726620174040000 5023972-66.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2017, TERCEIRA TURMA)²⁸

A propósito, já defendemos em tese apresentada e aprovada no XXIII Congresso Nacional do Ministério no ano de 2019 que a lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade visam o mesmo objetivo que é proteção da probidade e do patrimônio público, possibilitando inclusive a retroalimentação entre as normas, a fim de possibilitar a indisponibilidade de bens como tutela de evidência também nas medidas da lei nº12.846/13.²⁹

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento n. 5023972-66.2017.4.04.0000*. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824331946/agravo-de-instrumento-ag-50239726620174040000-5023972-6620174040000/inteiro-teor-824331996?ref=feed>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

²⁹ Especificamente, quanto a indisponibilidade de bens, entende-se possível a aplicação do *periculum in mora* presumido, de igual maneira já sedimentado para a Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, como dito acima, tanto a Lei de Improbidade quanto a Lei Anticorrupção, visam a proteção do Patrimônio Público. Os fundamentos da jurisprudência relativa ao *periculum in mora* presumido para a Lei de Improbidade, encontram-se primeiramente na previsão constitucional constante no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no Art.7º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo o perigo da demora implícito aos normativos, constitucional e infraconstitucional. Segundo, o artigo 7º da LIA se trataria de uma tutela de evidência, portanto reclamaria apenas a demonstração provisória do *fumus boni iuris* sem a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, qual seja, de que o réu esteja dilapidando o patrimônio ou na iminência de fazê-lo. Por fim, o propósito da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade

Ultrapassado as premissas da possibilidade de solução consensual na área do patrimônio público e da viabilidade da realização do termo de ajustamento de conduta como instrumento, em dezembro de 2019 foi criado, por meio da Lei nº 13.869/19, conhecida como pacote anticrime, o Acordo de não persecução cível, revogando o então §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 que vedava transação e acordo.³⁰

administrativa é a proteção ao erário, sendo suficiente a probabilidade do direito, pois exigir comprovação de concreta dilapidação patrimonial retiraria os efeitos práticos do mandamento constitucional. (PEREIRA, Rafael. *A efetividade da responsabilização da pessoa jurídica por atos lesivos contra a Administração Pública*. Anais do 23º Congresso Nacional do Ministério Público. Ministério Público e a defesa dos direitos fundamentais: foco na efetividade.) Nessas perspectivas, analisando-se a proteção buscada por ambas às Leis, Improbidade e Anticorrupção, bem como que a redação da Lei Anticorrupção no Art.19,§4º, assemelha-se a previsão constitucional e da Lei nº 8.429/92, inclusive indo na linha da jurisprudência e acrescentando na norma a possibilidade de indisponibilidade de bens para garantir o pagamento da multa, é que se entende possível a indisponibilidade baseada em tutela de evidência nos moldes da Lei de Improbidade.

³⁰ A nova lei alterou diversos dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), além de outras leis, como a Lei De Execuções Penais (Lei nº7.210/84), Lei nº 11.343/06, Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), causando um grande impacto na persecução penal processual. Contudo, o projeto também trouxe alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), tendo a redação final sofrendo alguns vetos, porém na lei em vigor estabeleceu a figura do Acordo de Não Persecução Cível alterando o artigo 17 da Lei de Improbidade: “Art. 17. [...] § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)